



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720122/2016-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de outubro de 2018
Assunto IRRF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente ODÍLIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem traga aos autos cópia da DIRPF do recorrente, referente ao exercício 2012, Ano-Calendário 2011.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.216) em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-42.862, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2011, onde foram apuradas as seguintes irregularidades, que resultaram em imposto suplementar de R\$ 138.551,94:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício	358.277,69
Rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada	55.000,00
Glosa de despesas do livro Caixa	40.618,80

Foi lançada a multa qualificada de 150% sobre o imposto lançado de ofício e multa isolada de R\$ 61.949,60, pela falta de antecipação do carnê-leão.

De acordo com o relatório fiscal, restou comprovado que a contribuinte omitira rendimentos recebidos por serviços prestados de advocacia, apesar de estar impedida de exercer a profissão. Os rendimentos foram comprovados em ação fiscal relativa à advogada Tânia Bragança Pinheiro Ceccato. Foram apresentados recibos pelos serviços prestados pela presente autuada e depositados em sua conta bancária pessoal, em razão de contrato de prestação de serviços com Bragança, Pinheiro e Fabris Advocacia. O escritório deveria representá-la nos processos judiciais em que mais não podia figurar em virtude da cassação da sua habilitação profissional, sendo remunerada com 50% dos honorários recebidos dos seus clientes.

O livro Caixa foi glosado porque a contribuinte não comprovou a sua escrituração nem as despesas, nem poderia deduzi-las, considerando que estava impedida de exercer a sua profissão.

Os depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Foi aplicada a multa de 150% porque foi comprovado o intuito de fraude.

A contribuinte prestou declaração falsa ao omitir deliberadamente os rendimentos, pois tinha consciência do valor recebido pelos serviços prestados, como demonstrou ao atender à intimação fiscal. Declarou ainda deduções falsas, com despesas de livro Caixa que não poderia deduzir, considerando que estava impedida de exercer a profissão de advogado. Alterara também o seu domicílio fiscal no curso do procedimento somente para dificultar a fiscalização, como restou comprovado.

Os argumentos da impugnante são em síntese os seguintes:

1. Já havia decaído em 2017 o direito de lançamento sobre fatos geradores ocorridos em 2011, considerando que se trata de lançamento por homologação, em

que o prazo decadencial deve ser contado da data do fato gerador, de acordo com o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

2. A Administração já havia quebrado o seu sigilo bancário unilateral e irregularmente, sem o devido processo legal, pois já dispunha dos seus dados bancários quando a intimou para que apresentasse os extratos. Ainda que fosse lícita a obtenção dos dados bancários com tal procedimento, faltam nos autos as peças que esclareçam como foram obtidos estes dados, o que representa cerceamento do direito de defesa.

3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral sobre a inconstitucionalidade da quebra administrativa do sigilo bancário sem prévia autorização judicial.

4. O lançamento não pode ser efetuado com base em mera presunção. Deveria ser comprovado pelo Fisco o nexo causal entre os depósitos e os rendimentos supostamente omitidos.

5. Não foi comprovado o intuito doloso que justificaria a multa qualificada de 150%. Inexiste no nosso ordenamento jurídico a presunção legal para estabelecer a intenção subjetiva de fraude. O fato é que simplesmente errou na sua declaração de ajuste anual e não informou corretamente os rendimentos recebidos. Jamais houve qualquer tentativa intencional de praticar fraude ou sonegação contra o Fisco. A Súmula CARF nº 14 desautoriza a aplicação da multa qualificada quando se trata da mera omissão de rendimentos.

A DRJ julgou procedente em a parte a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2011*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada com documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. PROVA.

Para aplicação da multa qualificada de 150% deve restar comprovado o evidente intuito de fraude.

Cientificada da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 228, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Sustenta a Recorrente, em sede de preliminar, a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário em análise, à luz do art. 150, § 4º, do CTN.

Esclarece que *a ciência deste auto de infração ocorreu, via postal, em 20/10/2017, e o lançamento do crédito tributário refere-se ao IRPF do ano-calendário de 2011.*

A DRJ, por seu turno, e sem maiores esclarecimentos, concluiu que *o prazo para o lançamento do crédito tributário é aquele do artigo 173 do CTN.*

Registre-se, pela sua importância, que a fiscalização aplicou o art. 173, inciso I, do CTN em face da constatação de dolo, fraude ou simulação - o que motivou, inclusive, a multa qualificada de 150%. Confira-se o excerto abaixo reproduzido do Termo de Verificação Fiscal:

Ressalvamos que estamos aplicando a Súmula CARF nº 72, para efeito da constituição do crédito tributário:

Súmula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, inciso I do CTN.

Destaque-se, igualmente pela sua importância, que a DRJ julgou a impugnação do sujeito passivo procedente em parte justamente *para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.*

Pois bem!!!

Sobre a matéria, dispõe a Súmula CARF nº 38 que:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ocorre que, no presente caso, não há qualquer informação nos autos, seja por parte da Recorrente, seja por parte da Fiscalização / DRJ, acerca de eventuais pagamentos / recolhimentos (ou não) do IRPF no curso do ano-calendário 2011 e/ou, até mesmo, no final do referido período, por ocasião do ajuste anual.

Processo nº 10932.720122/2016-24
Resolução nº **2402-000.697**

S2-C4T2
Fl. 6

Dessa forma, não há como identificar, no caso concreto, qual a regra aplicável para a contagem do lustro decadencial: se a do art. 150, § 4º ou aquela prevista no inc. I, do art. 173, todos do CTN.

Neste contexto, proponho a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que esta traga aos presentes cópia da DIRPF/2012, Ano-Calendário 2011, da contribuinte autuada, Srª Odília de Souza e Silva Ducatti, CPF nº 218.176.778-53.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior.